



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.177-A, DE 2005

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.....

“.....

“§ 3º Ao jornalista transferido para locais perigosos, é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos fundamentais de todo cidadão está o de informar-se e comunicar-se, garantidos pelo exercício profissional dos jornalistas que prestam verdadeiro “serviço público”, contribuindo, assim, para a efetivação da democracia.

Com as crescentes exigências do atual mundo em que vivemos – globalizado e informatizado, onde o novo envelhece com incrível rapidez – é cada vez mais freqüente a necessidade de transferência de jornalistas para as mais diversas localidades, tornando possível a maior cobertura de informações, quantitativa e qualitativamente.

Nesse contexto, emergem as mais diversas situações de risco para esses prestadores de tão importante missão, a exemplo da atual guerra contra o terrorismo. Em meio a essa situação de perigo e violência, os jornalistas esforçam-se para noticiar, da melhor maneira, as situações reais e em tempo cada vez mais real, expondo-se aos mais diversos riscos.

É justo, portanto, que sejam assegurados a esses trabalhadores, quando transferidos para áreas de perigo, um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez que, de forma alguma, compensará qualquer dano ou perda, mas, ocorrendo o sinistro, sempre poderá propiciar uma ajuda econômico-

financeira, propiciando um mínimo de segurança para a família de tão importantes profissionais.

Por esses motivos, conclamamos o apoio dos Senhores Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....

**Seção XI
Dos Jornalistas Profissionais**

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, acrescenta §3º ao art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao jornalista transferido para locais perigosos um seguro com cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos.

Em sua Justificação, o nobre Autor destaca as situações de risco vividas no dia a dia na profissão de jornalista profissional, em especial aqueles que trabalham em áreas de conflito, em que a sua segurança encontra-se comprometida diuturnamente e os profissionais estão expostos ao risco de morte e invalidez, em caráter habitual e permanente.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe a concessão de seguro de vida com cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez aos jornalistas que sejam transferidos para locais perigosos. O encargo do pagamento do prêmio referente ao seguro será das empresas jornalísticas.

O Autor da Proposição alega que a informação e a comunicação, direitos de todo cidadão, são garantidos pelo exercício profissional dos jornalistas, que contribuem significativamente para a democracia no mundo.

Para o aprimoramento de seu trabalho, os jornalistas têm se exposto cada vez mais a situações de risco, em especial quando transferidos para áreas de conflito. Mesmo com treinamento para jornalistas em áreas de risco, muitas vezes os profissionais da comunicação trabalham em condições insalubres, perigosas e adversas e até correm risco de morte em algumas coberturas jornalísticas. Em meio ao caos existente em regiões conflagradas, os grupos em conflito ou os delinquentes comuns nem sempre respeitam a carteira de jornalista ou o cartão no pára-brisas dos veículos da imprensa. Por isso, há necessidade de se buscar um seguro de vida para esses profissionais, o que beneficiaria principalmente suas famílias.

A proposta em tela visa buscar segurança tanto para o jornalista quanto para sua família, que pode passar por dificuldades inimagináveis, tanto emocionalmente quanto financeiramente, quando perde um ente querido.

Dessa forma, julgamos meritória a presente Proposição, que busca assegurar a esses profissionais e a seus familiares uma compensação financeira em caso de sinistro, propiciando à sua família um mínimo de segurança.

Entretanto, para algumas empresas jornalísticas, em especial rádios em cidades do interior do país, o valor do prêmio de um seguro com cobertura de mil salários mínimos, tornar-se-ia bastante oneroso e em alguns casos, inviabilizaria a contratação dos profissionais por essas empresas.

Além disso, com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, que entendeu não ser necessário o diploma do Curso Superior em Jornalismo para o exercício da profissão, muitas empresas deixariam de contratar

jornalistas profissionais e passariam a contratar outros profissionais para exercer suas atividades.

Nesse sentido, no intuito de diminuir o valor do prêmio a ser pago pelas empresas jornalísticas, propomos alterar o valor da indenização, de mil para duzentos e cinquenta salários mínimos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.177, de 2005, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.177, DE 2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.

.....

§ 3º Ao jornalista transferido para locais perigosos, é garantido seguro que preveja cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, com apólice de, no mínimo, duzentos e cinquenta salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.177/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dr. Paulo César - Vice-Presidente, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, Manato, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Arlindo Chinaglia, Bel Mesquita, Carlos Bezerra, Cida Diogo, Eleuses Paiva, Fernando Coruja, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, João Campos e Jorginho Maluly.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
